



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007526/96-51  
Recurso nº. : 117.451  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : CARLOS JOSÉ AMORIM DE CERQUEIRA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.757

IRPF - EX.: 1996 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO VERBAS INDENIZATÓRIAS - Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS JOSÉ AMORIM DE CERQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007526/96-51  
Acórdão nº. : 102-43.757  
Recurso nº. : 117.451  
Recorrente : CARLOS JOSÉ AMORIM DE CERQUEIRA

**RELATÓRIO**

CARLOS JOSÉ AMORIM DE CERQUEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.468.805-25, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, foram alterados os valores tributáveis para R\$ 40.235,57, em decorrência da inclusão de rendimentos indicados como não tributáveis, imposto de renda retido na fonte para 9.070,61 sendo alterado o montante do imposto a restituir de R\$ 9.006,61 para R\$ 2.876,51, conforme Notificação de fls. 06.

Como fundamento legal foram citados os artigos 838, 883 a 887 e 923, todos do RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94; arts. 11 a 18, 24, 84 e 88 da Lei nº 8.981/95; arts. 1 e 13 da Lei nº 9.065/95; arts. 2, 7, parágrafo 1º, 16 e 23 da Lei nº 9.250/95.

Em sua impugnação de fls.01/02, instruída com os documentos de fls. 02/05, o contribuinte alega não ser tributável a parcela dos rendimentos recebida a título de indenização.

Ao julgar o feito, a autoridade *a quo* mantém a alteração do valor de imposto a ser restituído, fundamento este entendimento como segue:

“De acordo com os documentos acostados aos autos, Termo de Rescisão Contratual (fls. 02/04) e extrato IRF/Consulta (fls. 16), verifica-se que o contribuinte não faz jus à isenção pleiteada, uma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007526/96-51

Acórdão nº. : 102-43.757

vez que a parcela percebida a título de indenização, consiste em específico benefício ofertado pela fonte pagadora em questão, não imposto pela legislação trabalhista, a qual prevê o instituto "indenização" somente para não optantes do FGTS, e em períodos anteriores à promulgação da CF/88. Portanto, tal montante excepciona-se à exclusão da base de cálculo a que se refere o artigo 40, inciso XVIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. Vale dizer ainda, que a fonte pagadora, PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CGC nº 33.000.167/0132-70, em sua DIRF (fls. 16) informa tanto os rendimentos tributáveis, com o IRRF a eles relativos, com correção."

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 37, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007526/96-51

Acórdão nº. : 102-43.757

**VOTO**

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente alega não serem tributáveis os rendimentos recebidos a título de indenização, em decorrência de sua aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/88.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007526/96-51

Acórdão nº. : 102-43.757

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

.....  
Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007526/96-51  
Acórdão nº. : 102-43.757

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Não procedem também, as alegações da Recorrente de que os rendimentos pagos em decorrência de aposentadoria têm caráter indenizatório - este fato não desnatura o caráter do rendimento.

A legislação citada pelo ora Recorrente reforça o entendimento de que, em geral, são tributáveis os recebimentos decorrentes de pagamentos de qualquer natureza, inexistindo a alegada isenção, nos casos de rescisão de contrato de trabalho seguido de aposentadoria.

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.

  
URSULA HANSEN